

# PROBLEMÁTICA DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

## PROBLEMATIC MONEY LAUNDERING LAW

*Tábita Camargo BARBOSA\**

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Os crimes antecedentes na lavagem de dinheiro; 2.1 Conceito e classificação; 2.2 O crime antecedente praticado em outro país; 2.3 O rol dos crimes antecedentes; 2.4 Crime praticado por organização criminosa; 3. Índícios suficientes da existência do crime antecedente e o princípio da presunção da inocência; 4. Princípio do juiz natural e as varas especializadas para processar os crimes de lavagem de dinheiro; 5. Insuscetibilidade de fiança e liberdade provisória nos crimes de lavagem face ao artigo 5º, incisos XLII, XLIII e XLIV, da Constituição Federal; 6. Considerações Finais; 7. Referências bibliográficas.

**RESUMO:** A proposta visa abordar aspectos polêmicos da Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores dos delitos enumerados no rol taxativo do seu art. 1º (crimes antecedentes); fazendo referência a disposições inconstitucionais (pela violação aos princípios da presunção da inocência e do juiz natural), e também a competência para julgamento e processamento dos crimes ali previstos, sendo neste aspecto analisada a Resolução nº 342 do Conselho da Justiça Federal, a qual pode ofender o princípio do juiz natural. Foram tecidas, ainda, considerações sobre o artigo 3º da mesma legislação, no qual se encontra disposta a inafiançabilidade e o fato de serem os crimes insuscetíveis de liberdade provisória, o que extrapolaria a regra constitucional, visto há previsão expressa dos delitos inafiançáveis. Também se incursionou sobre a possibilidade ou não do réu recorrer em liberdade em caso de sentença condenatória, fazendo-se apanhado que embora não seja muito profundo, traz aspectos relevantes e atuais sobre o tema tratado.

**ABSTRACT:** The proposal is to demonstrate the law No. 9.613/98 polemic aspects to demonstrate polemic aspects of law No. 9.613/98, which prescribes the crimes of money laundering and occultation of goods, rights and values specified in the restricted list of article 1 of the above-mentioned law, (known as preceding crimes); doing reference the unconstitutional articles (principle of presumption of innocense violations and natural judge), and also the competence for judgment and processing

\* Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho PR. Artigo submetido em 11/11/2010. Aprovado em 13/12/2010.

REVISTA ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 14	P. 107 – 134	2011
--------------------------	-------------	-------	--------------	------

of the there foreseen crimes, being analyzed in this aspect of Resolution 342 of the Federal Council of Justice, which can offend the principle of natural judge. Were also made considerations about the art. 3<sup>rd</sup> of the same legislation, which it is willing the unbailable delict and insusceptible of Provisional liberty, that what it would surpass the constitutional rule, has express forecast of the unbailable delicts. It was also describes on the possibility or not defendant's appeal on freedom of sentence conviction case, becoming resume even not very deep, brings relevant and current aspects of the subject matter

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes de lavagem de dinheiro. Crimes antecedentes. Princípios constitucionais. Competência. Provas processuais.

**KEYWORDS:** Crime money laundering. Preceding crimes. Principles Constitutionals. Competence. Processuals tests.

## **1.INTRODUÇÃO**

O presente trabalho busca identificar os pontos controvertidos da Lei n° 9.613/98 que disciplina o crime de lavagem de dinheiro e criticá-los, uma vez que, por ofenderem a princípios constitucionais, afeta na essência o verdadeiro Estado Democrático de Direito. O crime de Lavagem de Dinheiro é conhecido como aquele em que se oculta, dissimula a origem ilícita dos bens e valores que são obtidos pela prática dos crimes antecedentes, sendo que o artigo 1° da lei apenas considera como crime antecedente os taxativamente previstos nele.

Mas, deve-se ressaltar que há outros crimes e contravenções penais que deixam o criminoso em posição de destaque, permitindo um acréscimo patrimonial ilícito, como é o caso do crime de tráfico de pessoas, que é muito rentável e que como não é considerado crime antecedente permite ao criminoso que oculte a origem dos valores recebidos por meio da prática de tal crime sem ser punido pelo delito de lavagem de dinheiro.

Analisa ainda, a contradição da lei em exigir apenas os indícios do crime antecedente para o recebimento da denúncia do crime de lavagem de dinheiro, o que fere o princípio da presunção da inocência; a questão da inconstitucionalidade das varas especializadas da justiça federal para processar e julgar os crimes de lavagem de dinheiro e se está de acordo com a Constituição a lei ao dispor que o crime de lavagem é inafiançável e insuscetível de liberdade provisória, haja vista que a Constituição Federal em seu artigo 5° enumera taxativamente quais crimes são considerados como inafiançáveis e os recentes julgados dos tribunais superiores, não acatando como fundamento para o enclausuramento do acusado apenas tal dispositivo da lei, só permanecendo preso quando presentes os requisitos da prisão cautelar.

## 2. OS CRIMES ANTECEDENTES NA LAVAGEM DE DINHEIRO

### 2.1 Conceito e classificação

O crime de lavagem de dinheiro está intimamente relacionado à prática do *crime antecedente* (elemento normativo do tipo). Este pode ser lembrado, nas palavras de Rogério GRECO: como “aquele criado e traduzido por uma norma ou que, para sua efetiva compreensão, necessita de uma valoração por parte do intérprete” (2008, p. 171).

Sendo certo que sem isso o crime de lavagem não se configura, uma vez que, para sua consumação exige-se que os bens, direitos ou valores, que posteriormente adentrarão no sistema financeiro ou na economia nacional de forma ilícita, provenham direta ou indiretamente do *crime antecedente*. Por tal razão, que este delito é conceituado como crime acessório ou secundário.

Complementa o raciocínio BONFIM ao afirmar que:

Essa acessoriedade do crime de lavagem, que a conecta ao delito antecedente, todavia, é relativa e limitada, uma vez que basta que o fato anterior seja típico e antijurídico, não se exigindo que o mesmo seja culpável. Por conseguinte, empregam-se as mesmas conclusões que defluem do *princípio da acessoriedade limitada*, desenvolvido para se determinar a responsabilidade em matéria de participação: para se verificar a responsabilidade do partícipe é necessário que o autor tenha cometido um fato típico e antijurídico. Esta, a lógica inferência que se depreende do artigo 2º, § 1º, da Lei n. 9.613/1998, que dispõe que “serão punidos os fatos previstos nesta lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime” (2008, p. 58).

Portanto, trata-se de uma relação de acessoriedade, mas não absoluta, pois como lembrado acima, a teoria da acessoriedade limitada pune a participação se o autor tiver levado a efeito uma conduta típica e ilícita. Assim, para tal teoria, adotada pela maioria dos doutrinadores, é preciso que o autor tenha cometido um injusto típico, mesmo que não seja culpável, para que o partícipe possa ser penalmente responsabilizado (Rogério GRECO, 2008, p. 453).

Nesse diapasão, cometido o crime antecedente, ou seja, uma daquelas figuras previstas taxativamente no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, ainda que o autor seja desconhecido, inimputável (como o é o menor de dezoito anos) ainda assim estará configurado, desde que presente conduta típica tendente a ocultar, dissimular a origem dos bens e valores decorrentes do crime anterior, o crime de lavagem de dinheiro.

Ressalte-se que, só diante de alguma causa de exclusão de ilicitude (como são a legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito) ou de tipicidade (quando provada inexistência do fato, não haver prova da existência do fato ou não constituir o fato infração penal, tudo

conforme o artigo 386, incisos I, II e III do CPP) é que não restará configurado o delito.

Antônio Sérgio A. de Moraes PITOMBO quando aduz sobre as causas de exclusão dos crimes antecedentes menciona:

Da mesma maneira, as causas supraleais de exclusão da antijuridicidade impedem a lavagem de dinheiro. Se houver consentimento do ofendido, a lesão ao bem jurídico for insignificante ou a ação estiver socialmente adequada, não se permite configurar o injusto antecedente. A justificativa para ambas as asserções encontra-se no simples motivo de que seria absurdo sancionar suposta lavagem de dinheiro, em situações nas quais os bens são provenientes de fato conforme o direito. Em síntese, a atipicidade do comportamento anterior, fundada na Parte Geral do Código Penal, ou em dispositivo de tipo legal incriminador, importa a desfiguração do elemento constitutivo do crime subsequente de lavagem de dinheiro. No entanto, os dispositivos do Código Penal que contiverem a expressão “isento de pena” não irão afetar o injusto antecedente. Assim, as discriminantes putativas (art. 20, I); o erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável (art. 21); a inimputabilidade do sujeito ativo do delito prévio (art. 26); e a embriaguez fortuita ou por força maior desse agente (art. 28, § 1º) não impedem a identificação da proveniência ilícita dos bens. Cuida-se de dirimentes ou causas de isenção de pena (2003, p. 121).

Quanto às causas extintivas da punibilidade, delimitadas no artigo 107 do CP, cumpre destacar que apenas a anistia e a *abolitio criminis* tendem à impossibilidade do cometimento do delito de lavagem de dinheiro, porquanto o objeto material de tal delito desaparece com a ocorrência destas causas. Pois, nos dizeres de PITOMBO: “afetam a própria tipicidade penal do fato anterior” (2003, p. 122).

No que consiste à forma tentada, nada impede que se tenha o crime de lavagem com a realização incompleta da conduta típica do crime antecedente. Porquanto, o que deve ser considerado para a ocorrência do crime acessório é que se tenha originado o objeto material do delito em estudo. Assim, originando os bens, direitos e valores tendentes a serem incorporados de modo ilícito na economia poderá se consumir o crime de lavagem.

## **2.2 O crime antecedente praticado em outro país**

Em decorrência do caráter transnacional do crime em estudo, pode ocorrer o seu crime antecedente no exterior e a lavagem no Brasil, isto, pois conforme prega o artigo 2º, II, da Lei nº 9.613/98 a independência do processo e julgamento dos crimes antecedentes, ainda que praticados em outro país.

Porém, quanto à atividade probatória do delito de lavagem fica dificultada quando se depara com tal situação. BONFIM afirma que outros obstáculos se

apresentam, prevalecendo na doutrina os entendimentos seguintes:

1) O fato antecedente deve estar tipificado tanto no local de sua realização (no estrangeiro, por exemplo), quanto no país em que se consumou a lavagem (v.g., Brasil), ainda que tenha diferente *nomen iuris*, classificação ou pena. Aplica-se o *princípio da dupla incriminação*, previsto no artigo 7º, § 2º, “b”, do Código Penal, e também no artigo 6.2, “c”, da Convenção de Palermo. É imperativo, portanto, que o fato prévio esteja tipificado também no país onde ocorreu, sob pena de se punir um crime de lavagem cujos bens ou valores procedem de uma conduta lícita ou não delitiva (v.g., uma infração administrativa).

2) Se o crime antecedente for praticado em um país em que a legislação também estabeleça um rol de delitos prévios (como no caso do Brasil), não é necessário que coincidam os mesmos delitos antecedentes nos respectivos catálogos. Dito de outro modo: se a lavagem de dinheiro foi praticada no Brasil, mas o crime antecedente consumou-se em Portugal – os dois países estabelecem um rol de delitos prévios – é suficiente que tal fato (delito prévio) esteja tipificado na legislação portuguesa, pouco importando esteja ele igualmente tipificado no rol brasileiro (2008, p. 59-60).

Enfim, cometido um dos crimes antecedentes ao da lavagem no exterior, previstos no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, cumpre primeiramente verificar se o delito cometido é também punível onde foi consumado, se sim, independente de aquele país abarcar um rol exaustivo como o faz o Brasil o crime poderá ser considerado como objeto material da lavagem, sem ao menos necessitar de seu processo ou julgamento lá.

É o que se infere da aplicação do princípio da dupla incriminação, resultante da possibilidade da cooperação internacional originada da Convenção de Palermo. Porém, se o delito anterior não for considerado tipo ilícito no Brasil ou no outro país resta prejudicada a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro.

### **2.3 O rol dos crimes antecedentes**

A Lei nº 9.613/98 é uma norma de terceira geração, a qual delimitou taxativamente quais os crimes que poderiam ser considerados como antecedentes ao delito de lavagem. Rodolfo Tigre MAIA distingue as três gerações de normas, através de um corte histórico-legislativo:

a) a etapa em que o problema da “lavagem” de dinheiro não estava colocado nos termos em que hoje o delimitamos, inexistindo um tipo penal específico, e a repressão da utilização do produto do crime, em particular o dinheiro oriundo da narcotraficância, era efetuada através da imputação de crimes (conspiração e falsa declaração prestada a funcionário nos EUA, receptação e favorecimento nos países de tradição romanista) cuja

generalidade tornava factível tal medida (*primeira geração*);  
b) a etapa em que o mesmo fim (que, como visto, ainda não tratava propriamente do processo de “lavagem” de ativos) era perseguido através da criação de normas que permitissem seguir a “trilha do papel” (*paper trail*), identificando a origem do dinheiro (nos EUA com a modificação da legislação aplicável aos bancos e instituições financeiras superiores a determinado teto *etc.*) e vinculando-o ao crime anterior, este passível de punição (*segunda geração*);  
c) a etapa em que, já apreendido o processo sócio-econômico da “lavagem” de dinheiro, foram criados tipos penais específicos destinados à sua repressão penal (*terceira geração*) (2007, p. 68).

Cumprir destacar, portanto, que a legislação brasileira tipificou o crime de lavagem de dinheiro com avanço em relação à Convenção de Viena, a qual impôs aos seus signatários que tipificassem o delito de lavagem tendo como crime antecedente apenas o tráfico de drogas. Assim, o rol abarcado pela Lei nº 9.613/98 é extenso, porém não engloba todas as modalidades delitivas rentáveis e propícias ao surgimento do crime de branqueamento de bens.

Tais como: sonegação fiscal, tráfico internacional de pessoas, roubo, entre outros. Quanto à falha da lei em prever como crime antecedente a sonegação fiscal, interessante mencionar o pensamento de NELSON JOBIM, apreciando projeto de alteração da lei:

[. . .] a ‘lavagem’ de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento de seu resultado, um aumento do patrimônio do agente. Por isso, o projeto não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da sonegação fiscal. Nesta, o núcleo do tipo constitui-se na conduta de deixar de satisfazer obrigação fiscal. Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com a agregação de valores novos. Há, isto sim, manutenção de patrimônio existente em decorrência do não-pagamento da obrigação fiscal. Seria desarrazoado se o Projeto viesse a incluir no novo tipo penal – ‘lavagem’ de dinheiro – a compra, por quem não cumpriu obrigação fiscal, de títulos no mercado financeiro. É evidente que essa transação se constitui na utilização de recursos próprios que não têm origem em um ilícito (SOUZA NETTO, 2001, p. 72).

A lei em estudo pode ser considerada como um sistema misto, o qual engloba um rol taxativo de delitos, mas com a possibilidade de que se tenha um número maior de delitos prévios, desde que praticados por meio de uma organização criminosa.

Portanto, se uma organização criminosa praticar qualquer outro delito que não previsto no rol taxativo como o crime de sonegação fiscal irá propiciar o surgimento do crime de lavagem de dinheiro.

Como referido assunto é supedâneo de diversas críticas, há o Projeto de Lei nº 3443/2008 que está tramitando em regime de prioridade no Senado, tendente a ficar mais eficiente a lei dos crimes de lavagem de dinheiro, deste modo, excluiria a taxatividade do rol dos crimes antecedentes, restando a possibilidade do crime de lavagem decorrente de qualquer infração penal.

Atualmente, só poderá ocorrer o crime de lavagem de dinheiro, se anteriormente cometer um dos crimes denominados antecedentes, previstos no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, quais sejam: tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; terrorismo e seu financiamento; contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; extorsão mediante sequestro; contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; contra o sistema financeiro nacional; praticado por organização criminosa e praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

Cumpra-se destacar que há entre os crimes previstos como antecedentes, a Prática do Terrorismo e de Financiamento, sendo imperioso concluir que se trata de uma falha da Lei nº 9.613/98, pois nos dizeres de MAIA:

Considerando-se, de um lado, o princípio da reserva legal (taxatividade e transparência) e, de outro lado, a inexistência até o momento de um tipo penal com este *nomen jûris*, estamos em que o presente inciso ainda não é funcional, ao menos para crime antecedente cometido em território nacional.

De se ver que, embora a Lei de Segurança Nacional – LSN (Lei federal n. 7.170/83, nascida nos estertores da ditadura militar) contenha a expressão “atos de terrorismo” em um de seus dispositivos (art. 20), não explicita um tipo penal com esta denominação específica (2007, p. 72).

É certo que se retirasse a taxatividade do rol dos delitos antecedentes ao de lavagem de dinheiro previstos no artigo 1º, e considerasse como crime antecedente “qualquer infração penal”, estaria combatendo e punindo mais os delinquentes “lavadores”, pois, como já mencionado, há inúmeros crimes, até mesmo contravenção penal que permite ao autor um acréscimo patrimonial considerável, permitindo que se oculte sua origem com as práticas previstas na lei.

Como é o caso do crime de tráfico internacional de pessoas que é considerado como sendo o terceiro delito que mais dá lucro ilicitamente aos delinquentes. Damásio EVANGELISTA DE JESUS explica a razão do legislador não ter incluído tal crime no rol taxativo do artigo 1º da lei em estudo:

A razão histórica está em que nos idos de 1998, quando a Lei entrou em vigor, não obstante o delito de tráfico internacional de pessoas estivesse sendo cometido há muito tempo e em grande escala, não tinha grande repercussão social. Esquecido pela mídia, passou despercebido aos olhos do legislador. De maneira que não há crime de branqueamento de capitais na hipótese de o objeto material advir de tráfico internacional de pessoas, subsistindo apenas o delito antecedente (2003, *on-line*).

Constata-se, portanto, que do modo como está a lei, está sendo uma forma de perpetuar ainda mais a criminalidade dos criminosos de alto escalão, do “colarinho branco”, que com a prática de outros delitos que não aqueles previstos na lei, estão imunes às sanções, haja vista, que por ser o crime em estudo de caráter transnacional, dinâmico, é que o legislador não pode se valer apenas dos crimes descritos quando da elaboração da lei, pois do contrário, o legislador teria que se adequar constantemente às modificações e modernizações da criminalidade.

#### **2.4 Crime praticado por organização criminosa**

O artigo 1º, VII, da Lei nº 9.613/98 menciona que se ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime praticado por organização criminosa configurará crime de lavagem de dinheiro, independentemente de qual seja o crime.

Eis que surge certo questionamento: o que seria organização criminosa. Para uma vertente doutrinária, seu conceito está no ordenamento nacional desde que o Brasil ratificou a Convenção de Palermo, a qual conceituou em seu artigo 2º como sendo o “grupo criminoso organizado”, estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na referida Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Este é o entendimento de BONFIM, o qual defende ser “organização criminosa” um tipo aberto, portanto pode ser definido pela doutrina ou jurisprudência. Assim, não é necessário que o elemento normativo esteja definido em lei, podendo ser obtido através de um juízo de valor (2008, p. 62).

É a opinião que vem sendo acatada por nossos Tribunais, como é o caso do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS*

## SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL.

1. Hipótese em que a denúncia descreve a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes – mormente estelionatos –, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de “testas-de-ferro”, desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes.

2. Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente.

3. O recebimento da denúncia, que se traduz em mera admissibilidade da acusação diante da existência de sérios indícios de autoria e materialidade, mostra-se adequado, inexistindo a alegada inépcia, porquanto preenchidos todos seus pressupostos legais.

4. Nesta fase inaugural da persecução criminal, não é exigível, tampouco viável dentro do nosso sistema processual penal, a demonstração cabal de provas contundentes pela acusação. Esse grau de certeza é reservado para a prolação do juízo de mérito. Este sim deve estar calcado em bases sólidas, para eventual condenação.

5. Mostra-se, portanto, prematuro e temerário o acolhimento do pedido da defesa de trancamento da ação penal, de maneira sumária, retirando do Estado, de antemão, o direito e, sobretudo, o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

6. Ordem denegada.

(HC 77.771/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 22/09/2008).

É ainda, a opinião seguida por MAIA, que preleciona: “em que pese a respeitáveis entendimentos contrários, entendemos que a Lei Federal n. 9.034/95 efetivamente conceituou organização criminosa” (2007, p. 78).

A possibilidade, portanto, de se consumir o crime de lavagem de dinheiro quando um delito antecedente for cometido por organização criminosa amplia aquele rol taxativo previsto no artigo 1º, pois não há delimitação de qual crime poderá ser cometido por aquela.

Porém, ao se deparar com a exposição de motivos da Lei nº 9.613/98, em seu item 34, parece não ser referido posicionamento adequado:

Observe-se que a lavagem de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento de seu resultado, um aumento do patrimônio do agente. Por isso que o projeto não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da sonegação fiscal. Nesta, o núcleo do tipo constitui-se na conduta de deixar de satisfazer obrigação fiscal. Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com a agregação de valores novos. Há, isto sim, manutenção de patrimônio existente em decorrência do não pagamento de obrigação fiscal. Seria desarrazoado se o projeto viesse a incluir no novo tipo penal – lavagem de dinheiro – a compra, por quem não cumpriu obrigação fiscal, de títulos no mercado financeiro. É evidente que essa transação se constitui na utilização de recursos próprios que não têm origem em um ilícito.

Portanto, o que se percebe, é que quando do projeto da lei referida, a intenção do legislador foi que com a possibilidade da prática do crime de lavagem por meio de organização criminosa não englobasse crimes como o de sonegação fiscal, o qual, como visto, não ocasiona um acréscimo patrimonial ao sonegador.

Mas, o que se deve ressaltar no respectivo assunto é que mesmo que tal delito não gere riqueza patrimonial ao delinquente ele fica numa posição vantajosa em relação àqueles outros comerciantes que não sonegam seus tributos, e com o dinheiro que deixam de deduzir suas obrigações tributárias os possibilitam a investir em outros negócios ou até mesmo melhorar sua atividade econômica prejudicando a livre concorrência, direito assegurado constitucionalmente e considerado como o objeto jurídico da lei de lavagem.

E deve sim, ser considerada como a prática do crime de lavagem de dinheiro, pois está se ocultando a origem do dinheiro que deveria ter sido utilizado em benefício do fisco, e com o qual se está utilizando em atividade econômica ou financeira, conforme o dispositivo previsto no artigo 1º, § 2º, I, da lei em estudo.

Para outra vertente doutrinária, o crime de lavagem de dinheiro cometido por organização criminosa não tem aplicabilidade, já que não existe definição legal do que seja tal grupo. Defendendo tal opinião está PITOMBO:

Outro inciso do rol de crimes prévios (art. 1º, VII, da Lei 9.613/1998) abriga outra lacuna legal, porque inexistente tipo de organização criminosa no Direito Penal brasileiro.

Embora possuam a previsão de quadrilha ou bando no CP (art. 288) e os dispositivos da lei especial quanto à matéria (Lei 9.034/1995 com as

alterações da Lei 10.217/2001), tais disposições legais não suprem a necessidade de tipo legal, em virtude do princípio do *nullum crimen, nulla poena sine legge*.

As vozes dissoantes à postura, embasada na estrita legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF combinado com o art. 1º do CP), trilharam caminho sem saída, porque a práxis judiciária pôs de lado a referida lei processual penal, pela falta de definição típica de organização criminosa.

Por enquanto não se pode falar em crime organizado antecedente à lavagem de dinheiro, o que implica deixar vácuo na política criminal (2003, p. 116-117).

Não é outro o posicionamento de Luiz Flávio GOMES, ao criticar o julgado exposto acima do STJ que o considerou totalmente inconstitucional, além de ter enumerado alguns vícios, vejamos:

1º) a definição de crime organizado contida na Convenção de Palermo é muito ampla, genérica, e viola a garantia da taxatividade (ou de certeza), que é uma das garantias emanadas do princípio da legalidade;

2º) a definição dada, caso seja superada a primeira censura acima exposta, vale para nossas relações com o direito internacional, não com o direito interno; de outro lado, é da essência dessa definição a natureza transnacional do delito (logo, delito interno, ainda que organizado, não se encaixa nessa definição). Note-se que a Convenção exige “(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”. Todas as infrações enunciadas na Convenção versam sobre a criminalidade transnacional. Logo, não é qualquer criminalidade organizada que se encaixa nessa definição. Sem a singularidade da transnacionalidade não há que se falar em adequação típica, do ponto de vista formal;

3º) definições dadas pelas convenções ou tratados internacionais jamais valem para reger nossas relações com o Direito penal interno em razão da exigência do princípio da democracia (ou garantia da *lex populi*) (2009, *on-line*).

Cumprе mencionar que há um projeto de lei (nº 150/06) de autoria da senadora Serys Slhessarenko (PT-MT), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado que conceitua o que seria organização criminosa, qual seja a associação de três ou mais pessoas estruturalmente ordenadas, caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com a finalidade de obter vantagem criminosa de qualquer natureza. Portanto, com sua aprovação acabaria de vez com a divergência doutrinária a respeito do conceito e de sua eventual tipificação no ordenamento jurídico brasileiro, do ilícito de lavagem de dinheiro cometido por meio de uma organização criminosa.

Posições contrárias a parte, o que parece estar acontecendo é um aumento da incidência do crime de lavagem de dinheiro, isso se verifica pela observação dos noticiários, com as operações constantemente deflagradas a prejudicar a economia do país, provocando *déficits* imensuráveis. Uma forma de enfrentamento pode ser um maior rigor da lei, de forma que o texto abarque todos os crimes e contravenções penais que permitem ao delinquente “lavar” a origem ilícita dos bens, valores ou produtos obtidos de modo ilegítimo.

Assim parece ser um caminho o fato de se colocar fim ao rol taxativo dos crimes antecedentes ao de lavagem de dinheiro, o que acabaria de vez com a divergência doutrinária a respeito se existe ou não embasamento para se punir crimes cometidos por organizações criminosas, haja vista que a maioria dos crimes considerados de lavagem é cometida por meio de tais grupos. Aliás, é o que já vem sendo interpretado pelos tribunais, como já exposto.

### **3. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

Como sabido, para que ocorra o crime de lavagem de dinheiro é imprescindível a existência do crime antecedente, mas para se iniciar o processo do ilícito em estudo não há necessidade do processo e julgamento do crime anterior, podendo-se iniciar juntamente com o processo deste ou, após seu término.

Cabe lembrar que o § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.613/98 assim dispõe: “A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente” [...], aqui está explicitado a autonomia no processamento e julgamento do crime de lavagem.

O que se afigura um certo paradoxo no seguinte sentido: o crime antecedente é o objeto material do crime de lavagem de dinheiro, assim estaria permitindo ter uma ação penal sem ao menos ter a certeza da materialidade do ilícito a que o acusado está sendo processado.

Contenta-se apenas que a denúncia seja recebida com meros indícios do crime antecedente, neste sentido são as palavras de PITOMBO:

O legislador quis diminuir as exigências, quanto à prova da existência do crime antecedente, para o recebimento da denúncia. Inovou ao entender suficientes indícios da ocorrência do fato anterior (art. 2º, § 1º, da Lei 9.613/98).

Houve, na verdade, certo engano, ao se relacionar *indícios* (art. 296 do CPP) com a *prova da materialidade* do crime antecedente. A disposição da Lei 9.613/1998, ao que parece tende mais a perturbar a persecução penal do que a facilitá-la.

[...] precisa-se de um fato provado, plenamente (*factum probans*), sobre o qual não recaia dúvida, para poder revelar a outro fato, que se quer evidenciar (*factum probandum*) (2003, p. 128-129).

Ademais, o que a lei está autorizando é que haja uma presunção de que aquele crime antecedente ocorreu, podendo lembrar que os indícios “são todas circunstâncias conhecidas e provadas, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre outro fato” nas palavras de Fernando CAPEZ (2007, p. 309).

Desse modo, não há a certeza do fato anterior, a prova de que ele ocorreu é apenas indiciária, prova indireta. Interessante menção trazida por Celso Sanchez VILARDI sobre o mesmo assunto:

De fato, se o processo de lavagem for iniciado concomitantemente com o processo relativo à infração anterior, poderá o juiz, por força da conexão, examinar indícios da existência de produto ou proveito da infração anterior, para concluir sobre a viabilidade do processo de lavagem; da mesma forma, se a infração anterior já foi julgada, é inequívoco que o produto ou proveito obtido pelo criminoso já terá sido – ou pelo menos, deveria ter sido – analisado, restando ao juiz do processo de lavagem verificar se o agente, dolosamente, realizava um procedimento de lavagem de dinheiro.

Contudo, se o bem, direito ou valor não foi especificado, seja porque o juiz não cuidou deste fato na sentença prolatada no processo referente ao crime anterior, seja porque não existiu o processo, será necessário verificar se, à luz das condições da ação penal, é possível admitir o recebimento da denúncia. Em outras palavras, será necessário, também nesse caso, apurar a existência do objeto material do processo de lavagem de dinheiro (2008, p. 16).

PITOMBO ainda enfatiza que:

Não parece haver razoabilidade na prova indireta do crime antecedente servir para demonstrar a existência material do crime posterior.

Exige-se, em regra, um mínimo de prova para acusar: demonstração da existência material do fato típico e antijurídico imputado, bem como indícios de autoria, co-autoria ou participação.

Em síntese, é necessário, em Juízo, *justa causa* para acusar (art. 43, III, e art. 648, I, do CPP). Quer dizer, precisa-se de conjunto de elementos de Direito e de fato, que tornem legítima a coação.

Logo, não há espaço para a *suposição*, porque o *poder-dever* de punir do Estado decorre da prática de um fato que corresponde ao modelo da norma incriminadora. Portanto, se o crime antecedente encontra lugar na estrutura típica do crime de lavagem de dinheiro, nada pode substituir-lhe a existência.

E, desta mesma existência, depende a admissibilidade da acusação pela ocultação ou dissimulação da origem de bens, provenientes de infração penal anterior.

Não se deve perder de vista que “indícios suficientes do crime

antecedente” mostram-se pretensa fórmula, que fere a regra da *não consideração prévia da culpabilidade* (art. 5º, LVII, da CF), para facilitar a referida admissibilidade da acusação. Constitui no jogar o problema do *ônus probandi* para frente (art. 156 do CPP), da primeira para segunda fase da persecução penal (2003, p. 130-131).

Portanto, resta claro que a incriminação pelo crime de lavagem de dinheiro quando ainda não teve processo do crime anterior, ou melhor, quando não se teve a certeza de seu objeto material, embasando a denúncia apenas com *indícios* do crime antecedente se depara com uma falha legislativa. Pois, para se acusar um indivíduo de determinado crime tem que se fundamentar por fatos concretos e não meros indícios ou suposições.

Deve-se questionar como fica a situação explicitada em confronto com o Princípio do estado da inocência, previsto na Constituição Federal, e de acordo com ele ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, CF), assim cabe afirmar que havendo uma condenação deve-se ter a plena certeza de que o infrator cometeu realmente o delito a ele imputado, não podendo restar dúvida alguma, deste modo, a *persecutio criminis* deve percorrer um devido processo legal constitucional, e só após a sentença condenatória definitiva, em relação à qual não caiba mais nenhum recurso é que se poderá considerá-lo como culpado.

Do mesmo modo, o ônus da prova quanto à ilicitude dos bens, produtos e valores que teriam sido convertidos de modo ilegítimamente em ativos lícitos seriam deixados para o transcorrer da instrução probatória.

Mas, mesmo evidente tais máculas, há quem entenda que o dispositivo da lei está correto em se exigir apenas indícios do crime antecedente, é o pensamento de BONFIM, o qual preleciona:

A lavagem é uma atividade criminal complexa, que se vale de um inesgotável catálogo de técnicas ou procedimentos em contínua transformação e aperfeiçoamento, onde a vinculação com o delito prévio não pode se submeter à estrita aplicação das regras da acessoriedade, que possam condicionar sua natureza de figura autônoma (Alberto Javier ZARAGOZA AGUADO *apud* BONFIM).

Em ambas as hipóteses – para determinar a procedência delitiva dos bens, direitos e valores e demonstrar que o sujeito ativo tinha conhecimento dessa origem -, portanto, possui notável relevância a *prova indiciária*, pois raramente sobre elas haverá prova direta.

Nesse sentido, tanto a procedência delitiva quanto o seu conhecimento, têm sido demonstrados através dos seguintes indícios: a) o aumento injustificado do patrimônio; b) a manipulação de elevada quantidade de dinheiro, assim como a utilização imediata dos recursos recebidos; c) a dinâmica das transmissões ou operações de quantias em espécie; d)

transferências patrimoniais anômalas; e) existência de operações alheias às práticas comerciais ordinárias [...] (BONFIM, 2008, p. 83).

Seguindo a mesma posição está Fábio Roberto D'AVILA ao aduzir que:

É incontestável que a técnica legislativa adotada tornou o crime antecedente elementar do tipo previsto no art. 1º da Lei de Lavagem, condicionando-o a sua verificação plena. (...) Certamente não há outra interpretação plausível: ou admitimos a presença do crime antecedente como elementar do objeto do crime de lavagem, devendo ser concebido em sua concepção formal, mediante critérios de certeza, ou daremos margem a uma interpretação absolutamente substancialista de crime, na ideia do delito além da lei, em sua identidade ontológica de *malum in se*. Deixemos claro, por outro lado, que a prova cabal da ocorrência do delito antecedente poderá, tranquilamente, ser verificada no próprio processo de apuração do crime de lavagem ou, até mesmo, em processo autônomo aberto pela notícia da ocorrência do crime anterior. Meros indícios do crime anterior seriam suficientes, isto sim, para instrumentalizar o oferecimento da denúncia, uma vez que a sua prova estaria relegada à instrução (1999, p. 4-5).

Já Celso Sanchez VILARDI, em uma posição mediana ressalta que só será possível a instauração da ação penal se existir veementes indícios da prática de crime anterior e se também existirem veementes indícios do produto ou proveito do crime antecedente, ou seja, se existirem fortes indícios de que, com a prática da infração anterior se obteve, direta ou indiretamente, determinado bem, direito ou valor, que constitui o objeto da lavagem; além disso, deve-se demonstrar, também por indícios, que o agente praticou uma das condutas previstas no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (2008, p. 18).

Portanto, para referido autor, a denúncia do crime de lavagem poderá sim ser instruída com indícios do delito anterior, mas desde que seja indícios veementes, não basta apenas apontar que o delinquente é traficante de drogas, tem que, de certo modo, o denunciante com dados que possibilite ter a probabilidade de certeza de que aquele bem, direito ou valor ilícito foi-lhe dada aparência lícita com as manobras previstas na lei.

Nesse ponto, cabe dar um apanhado geral de que para que o juiz receba a denúncia deve haver justa causa, pela presença no caso concreto das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*. E se não estiverem presentes tais condições, não restará outra solução a não ser o trancamento da ação penal.

Há quem critique tal medida quando fundamentada em ausência de justa causa, ressaltando que se trata de uma “arma” dos advogados dos criminosos de “colarinho branco”, como é o caso do presente artigo jornalístico crítico:

Os advogados de figurões buscam a defesa em dois planos: no plano do processo e, simultaneamente, junto aos tribunais superiores. No processo alegam inocência e indicam centenas de provas que serão produzidas.

Nos tribunais fazem a “escada” de habeas corpus que desaguarão fatalmente no Supremo Tribunal Federal, aqui com a tese de que a denúncia é “inepta” (insuficiente descrição do crime) e que a ação penal “não tem justa causa” porque não existem indícios suficientes de que o réu praticou a conduta descrita. E geralmente pedem liminar para que o processo original fique suspenso até a decisão do habeas. Se algum tribunal - qualquer um, estadual ou federal - der a liminar, o processo fica aguardando, aguardando, aguardando...

E o julgamento da tal ‘justa causa’ é motivo para que se promova, na verdade, um prejulgamento açodado dos elementos do inquérito por instâncias que não estão fazendo o processamento da causa. Não ganhou habeas no primeiro tribunal? Impetra no tribunal seguinte...

Saliente-se também que o julgamento do habeas “salta” a instância original e “salta” também a participação do agente do MP que ofereceu a denúncia e que conduz o processo - e que tem maior conhecimento da causa.

O pior de tudo é que algumas vezes o processo original que já tem sentença condenatória, após a produção de todas as provas acusatórias e defensivas, é anulado retroativamente por uma dessas decisões “iluminadas”, e justamente porque não havia “justa causa” para a denúncia... (Luis NASSIF, *on-line*).

Deve-se estar consciente de que geralmente os advogados dos “criminosos do colarinho branco” são muito bem instruídos, estudados e que conhecem as brechas da lei e os inúmeros recursos possíveis. Mas, não cabe criticá-los por isso, devendo a denúncia ser rejeitada e o processo trancado quando não estiverem presentes os indícios de autoria e materialidade, pois não há amparo legal acusação sem fundamentação.

Aliás, é constitucionalmente assegurada, prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal, a fundamentação de todas as decisões, sob pena de nulidade. Uma vez que, sem tal direito estaria conflitante com a maioria dos princípios previstos na Constituição. Portanto, o que se tem a fazer para evitar a situação explicitada acima é modificar as legislações, com tendência mais célere e eficaz, como retirar a possibilidade de inúmeros recursos que só tendem a prolar uma futura condenação, até mesmo prescrevendo os crimes, sem que ocorra nenhuma punição ao autor do delito.

Nesse sentido, no caso de delito em estudo, a pena prevista está bem sopesada, qual seja, de reclusão entre três a dez anos e multa. Como tal crime permite ao autor enriquecer-se de maneira exorbitante, o que se tem a fazer, além das medidas assecuratórias previstas na Lei n° 9.613/98 tendentes a captar o patrimônio adquirido ilícitamente, devem-se impor multas a eles que sejam de valor que o atinja

de modo coercitivo e significativo de acordo com sua capacidade financeira “lícita”. Não basta puni-lo com quantias irrisórias sem reflexo em seu patrimônio.

Desse modo, punindo mais no lado financeiro a criminalidade de lavagem tenderá a diminuir, pois ficando apenas a pena privativa de liberdade, não há sucesso em reduzir tal criminalidade, uma vez que acompanhando os noticiários é muito difícil se deparar com algum criminoso do “colarinho branco” preso, e se for decretada sua prisão, não fica enclausurado por mais de alguns dias.

Não cabe, é claro, dar apoio e aclamar que para se punir os criminosos de “alto escalão” não respeite seus direitos e garantias constitucionais, como os princípios da presunção da inocência, dignidade da pessoa humana, entre outros. Deve puni-los, se cometerem o crime, respeitando tais postulados, pois de nada adianta combater o ilícito praticando-o.

Portanto, o que deve ser respeitado e adotado deve ser o posicionamento de que não basta para a condenação do crime de lavagem de dinheiro apenas indícios, mesmo que veementes, do crime anterior, pois no caso como lembra VILARDI: “não estamos falando da autoria do crime antecedente, mas da materialidade dele e do produto arrecadado pelo criminoso, em função da prática criminosa” (2008, p. 30).

Ressalta, ainda, havendo dúvida sobre a existência do crime anterior, a solução será absolver o acusado. No entanto, tendo à instrução confirmada a lavagem de bens, mas, ainda assim, pairando dúvida a respeito do objeto da lavagem, ou seja, se realmente o bem, direito ou valor advém de um dos crimes anteriores, surgirá a questão prejudicial (2008, p. 30).

Uma vez que, como já afirmado, o delito antecedente é elementar do crime de lavagem, assim inexistirá condenação deste se ausente a prova concreta do crime anterior. E, no caso, se aceitar como está disposto na lei estaria invertendo o ônus da prova quanto à origem lícita dos bens, sobre caindo tal responsabilidade ao autor do crime e não mais ao Ministério Público, o qual sendo titular da ação penal pública que teria, originalmente, tal incumbência.

Cabe ressaltar que há certa dificuldade em se provar a ocorrência do crime antecedente, haja vista seu caráter transnacional e o nível de graduação técnica e econômica dos criminosos do “colarinho branco”, mas com o crescimento da atuação do COAF, criação dos laboratórios de combate ao crime em estudo, as novas diretrizes de atuação do Banco Central<sup>1</sup>, enfim o combate ao delito de lavagem está se tornando cada vez mais efetivo.

---

<sup>1</sup> O Banco Central (BC) tornou mais rigorosas as regras para evitar operações fraudulentas nas instituições financeiras, como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Mesmo quem não é cliente, como quem faz um depósito em conta de outro correntista, pode ser considerado suspeito. (...) Para evitar que bancos sejam usados para transações irregulares, o BC criou uma nova categoria de cliente: o eventual. Até hoje, quem não tinha relacionamento permanente com o banco não precisava ser identificado nas operações. Assim, ao fazer um depósito ou pagamento, a instituição não exige nenhuma informação. Com a nova regra, essa informação poderá ser pedida. De acordo com a norma, os bancos devem prestar “atenção especial” às operações que indiquem risco de ocorrência de crimes. Essa suspeita pode surgir com uma série de fatores, como as partes envolvidas, valores, formas de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal da transação (Notícia veiculada no Caderno Economia do Jornal O Estado de S. Paulo. B1. Sábado – 25 de julho de 2009).

Nesse sentido, não se pode embasar o ferimento do princípio da presunção da inocência com a alegação de que o crime antecedente ao de lavagem não deixa rastros, ademais é um princípio constitucional e como tal deve ser imediatamente e sempre respeitado. Com isso, se tem que o autor do crime de lavagem deverá ser punido, desde que tenha certeza da prática do crime antecedente, haja vista a imprescindibilidade de sua ocorrência, como se depara com o enunciado do artigo 1º *caput* da Lei nº 9.613/98.

#### **4. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E AS VARAS ESPECIALIZADAS PARA PROCESSAR OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

A Lei nº 9.613/98 define em seu artigo 2º, inciso III, a competência para o processo e julgamento dos crimes previstos nela, sendo que é da competência da justiça federal quando os delitos em questão forem praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Ou, será ainda da competência federal quando o crime antecedente for da competência da justiça federal. Assim, se definiu primeiramente qual justiça seria competente, se a estadual ou federal, posteriormente deverá verificar qual seria a vara competente.

Para DE CARLI:

Se a competência para o processo e julgamento da lavagem de dinheiro for da Justiça Comum Estadual, a vara competente é a vara criminal à qual foi distribuído o primeiro procedimento a demandar ato decisório (competência definida pelos critérios da distribuição e prevenção). Se a competência for, contudo, da Justiça Federal, o juízo competente será o da Vara Federal Especializada com a jurisdição sobre o local do crime (2008, p. 183).

Há divergência doutrinária nesse aspecto, discutindo-se a (in) constitucionalidade da Resolução nº 314 de 12 de maio de 2003, do Conselho da Justiça Federal, que permitiu aos Tribunais Regionais Federais especializar varas, no âmbito de sua jurisdição, para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (DE CARLI, p. 183).

Aqueles que defendem sua inconstitucionalidade fundamentam tal opinião no princípio do juiz natural, o qual sendo a garantia da própria jurisdição, assegura a predeterminação de qual juízo será competente para o processo e julgamento do crime, com isso fica vedado qualquer tipo de designação de tribunal para julgar caso específico, ademais fica proibida a criação de tribunais de exceção.

Portanto, o juízo deve ser competente de acordo com o que está previsto na Constituição Federal e na lei, deve ser predeterminado, sua criação deve ser anterior à prática do ilícito penal e ser imparcial. Com isso, fica evidente que a competência vem distribuída na CF e no CPP, especificamente em seus artigos 69 a 91, e sendo um

dos propulsores da opinião no sentido da inconstitucionalidade da resolução do Conselho da Justiça Federal, Roberto DELMANTO JUNIOR assim prega, com fundamento no princípio da reserva legal:

Diante da garantia do Juiz Natural, seria facultado aos Tribunais baixar, *post factum*, resoluções com vistas a definir critérios de fixação da competência para processos por crimes que teriam sido praticados em momento anterior?

As respostas, como veremos, só podem ser negativas.

Com efeito, somente a lei em sentido formal pode dispor sobre “direito penal, processual penal e processual civil”, como se infere do art. 62, § 1º, I, *b*, da Magna Carta, com a redação dada pela Emenda nº 32, de 11/9/2001, que veda poder-se, por medida provisória, tratar sobre essas matérias.

Como determina a Constituição de República, outrossim, cabe ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça “propor ao Poder Legislativo respectivo ... a alteração da organização e da divisão judiciárias” (art. 96, II, *d*, da Constituição da República).

[...]

Cumpra lembrar que o Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, tem hierarquia de lei ordinária. Assim, as regras nele estatuídas acerca da competência só podem ser alteradas por atos normativos posteriores, da mesma ou superior hierarquia, como sucede, por exemplo, com a criação dos Juizados Especiais Criminais, tanto estaduais (Lei nº 9.099/95) quanto federais (Lei nº 10.259/01).

Em epítome, conclui-se que diante do fato, por si só, da competência ser disciplinada pelo Código de Processo Penal, toda alteração, em relação aos seus critérios fixadores, deve ser determinada por ato normativo com igual ou superior hierarquia, ou seja, por lei ordinária ou por lei complementar, além da própria Lei Maior (2004, *on-line*).

Resta claro que a inconstitucionalidade da resolução como bem defendida acima não se baseia apenas no princípio do juiz natural, pois se assegurou com ela que as varas fossem criadas para casos em concretos que tratam do mesmo assunto, ademais os processos do crime de lavagem de dinheiro que estavam sendo processados e julgados em varas anteriormente distribuídos foram deslocados para as varas recentemente instituídas somente para processar tais crimes, as chamadas varas especializadas. Assim, neste caso quando o crime de lavagem estivesse conexo ao crime antecedente o mesmo juízo estaria permitindo uma afronta ao *perpetuatio jurisdictionis*.

Uma vez que, no dizeres do artigo 80 do CPP, quando se verificar a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua

competência própria venha o juiz ou tribunal proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Para exemplificar o que está sendo esposado, interessante menção trazida por CAPEZ:

A determinação da competência ocorre no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes posteriores modificações do estado de fato ou de direito, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência e razão da matéria (se o crime fosse de competência da justiça comum e passasse a justiça federal, [...] haveria o deslocamento de juízo (2007, p. 237).

Ora, o que se está autorizando com a mencionada resolução é permitir mais uma afronta aos princípios constitucionais, quais sejam o do juiz natural e o da legalidade, pois se criou uma regra de competência, disciplinada pelo CPP, por meio de um ato administrativo – resolução.

Porém, o que revolta é que os tribunais estão seguindo posição divergente da defendida acima, como é o caso do Tribunal Regional Federal da 3<sup>o</sup> Região, em que no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n<sup>o</sup> 3820, assim se manifestou:

[...]

A Constituição Federal de 1988 deixa a cargo da União legislar sobre direito processual. Amparado na Carta Magna, o Código de Processo Penal deixa a cargo da Lei de Organização Judiciária, cuidar da competência em razão da matéria. Referida lei autoriza o Conselho da Justiça Federal dispor sobre a especialização de varas e, o Conselho da Justiça Federal, por sua vez, incumbem os Tribunais Regionais Federais deste mister.

[...] O processamento e julgamento dos processos relativos aos crimes contra o sistema financeiro e de “lavagem” de capitais por varas especializadas tampouco ferem o princípio do juiz natural, uma vez que restam respeitadas as normas constitucionais relativas a competência.

O juiz titular em Vara especializada é detentor de poder jurisdicional que o autoriza a decidir os feitos relativos a crime contra o sistema financeiro e de “lavagem” de capitais em toda Seção Judiciária, consoante disposto no artigo 11 da Lei 5.010/66.

A competência “ratione materiae” é de caráter absoluto, assim, entendida aquela onde prepondera o interesse público. Neste caso o desrespeito a essa regra de competência geraria nulidade também absoluta. Acrescenta-se que o interesse público, no caso, encontra amparo na vontade dos poderes constituídos em ver rápida e eficazmente combatida a nefasta prática do crime da “lavagem” de capitais, no intuito de reaver o dinheiro que auferem, com a prática delituosa, os agentes dos crimes antecedentes

descritos na Lei nº 9.613/98 que cuida do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e da prevenção da utilização do sistema financeiro para o cometimento dos ilícitos ali previstos.

Recurso a que se nega provimento.

(Recurso em Sentido estrito nº 3820 – Pr. 2004.61.21.002148-8, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07.06.2005, p. 392)

O Supremo Tribunal Federal em decisão do Habeas Corpus nº 85060/PR interposto por alguns advogados de Curitiba que não concordaram com a especialização das Varas Federais para o julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro, decidiu pela constitucionalidade de referida norma:

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA POR RESOLUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À RESERVA DE LEI [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVII E LIII; 22, I; 24, XI, 68, § 1º, I e 96, II, ALÍNEAS *a* e *d*]. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIOS DA RESERVA DA LEI E DA RESERVA DA NORMA. FUNÇÃO LEGISLATIVA E FUNÇÃO NORMATIVA. LEI, REGULAMENTO E REGIMENTO. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGO 2º].

1. Paciente condenado a doze anos e oito meses de reclusão pela prática dos crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288) e gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei n. 7.492/86).
2. Inquérito supervisionado pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, que deferiu medidas cautelares.
3. Especialização, por Resolução do Tribunal Regional da Quarta Região, da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento de crimes financeiros.
4. Remessa dos autos ao Juízo competente.
5. Ofensa ao princípio do juiz natural [artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição do Brasil e à reserva de lei. Inocorrência.
6. Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, porém apenas pelo princípio da legalidade afirmado no artigo 5º, II da Constituição do Brasil, ou seja, pela reserva da norma. No enunciado do preceito — *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei* — há visível distinção entre as seguintes situações: [i] vinculação às definições da lei e [ii] vinculação às definições *decorrentes* — isto é, fixadas em virtude dela — de lei. No primeiro caso estamos diante da *reserva da*

*lei*; no segundo, em face da *reserva da norma* [norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental]. Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa — mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei — o princípio estará sendo devidamente acatado.

7. No caso concreto, o princípio da legalidade expressa *reserva de lei em termos relativos* [= *reserva da norma*] não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares — e os vincule.

8. Se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei — *v.g.*: não haverá crime ou pena, nem tributo, nem exigência de órgão público para o exercício de atividade econômica sem *lei*, aqui entendida como tipo específico de ato legislativo, que os estabeleça — das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispendo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; quanto a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despiciente — *verba cum effectu sunt accipienda*. A legalidade da Resolução n. 20, do Presidente do TRF da 4ª Região, é evidente.

9. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo — regulamentos e regimentos, respectivamente — não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de *função normativa*. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos poderes.

Denego a ordem. (*Habeas Corpus* n° 85060, rel.Min. Eros Grau, D.J de 13/02/2009, do STF).

Portanto, verifica-se que a questão da constitucionalidade da resolução parece estar pacificada nos Tribunais Superiores, inclusive pelo próprio STF, mas não pode deixar de lado as opiniões contrárias de tal posicionamento que defendem violar o princípio da reserva legal, pois a especialização ocorreu por meio de uma resolução.

E, bem como, a violação ao princípio do juiz natural, o qual assegura o direito do acusado ser julgado por um juízo competente, imparcial e que esteja pré determinado quando da ocorrência do fato criminoso. Ademais, alguns doutrinadores insistem em fundamentar as violações aos princípios constitucionais com a afirmação de que como sendo o crime de lavagem um crime complexo, de alto

padrão e que envolve bilhões obtidos ilicitamente, com isso facilitaria a punição de tais criminosos do “colarinho branco”.

Mais uma vez, ressalte-se que não cabe prosperar tais abusos do direito na ânsia apenas de se fazer justiça. Deve sim punir aqueles criminosos dentro do contexto legal de um devido processo legal, com respeito a todos os postulados constitucionais que assegurem os direitos fundamentais da pessoa humana.

## **5. INSUSCETIBILIDADE DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA NOS CRIMES DE LAVAGEM FACE AO ARTIGO 5º, INCISOS XLII, XLIII E XLIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O artigo 3º da Lei nº 9.613/98 prega que será incabível nos crimes de lavagem de dinheiro a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, sendo que assim dispõe: “Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade”.

Tal dispositivo está inserido entre aqueles em que se suscita a inconstitucionalidade. Parte da doutrina assim não o considera, fundamentando que tal enunciado não está em confronto com a CF, quando esta enumerou os crimes em seu artigo 5º como inafiançáveis, para eles deve-se ter uma interpretação conforme a Constituição o qual se deve interpretar e entender cada norma sempre completando e em harmonia com o que está nela previsto, entre eles está o doutrinador BONFIM, que assim menciona:

Da leitura atenta da norma constitucional, depreende-se que a fundamentação invocada no sentido de eivar de inconstitucionalidade o texto da Lei de Lavagem de Dinheiro, ali não se encontra presente.

Com efeito, a Constituição Federal, ao apontar aqueles crimes como inafiançáveis, apenas limitou a ação do legislador, no sentido de impedir futura afiançabilidade desses delitos, não querendo com isso afirmar que outros crimes não pudessem igualmente ser considerados inafiançáveis. Se o constituinte quisesse restringir a inafiançabilidade somente aos delitos citados no artigo 5º, teria recorrido a uma fórmula restritiva como “somente são inafiançáveis os crimes (...)”. Contudo não o fez, remanescendo ao legislador infraconstitucional a possibilidade de prever outras hipóteses que não comportem o benefício, exercitando o princípio da conformação legislativa (2008, p. 92).

Porém, este não deve ser o posicionamento correto, haja vista que a Constituição Federal descreveu os crimes taxativamente considerados como inafiançáveis e não cabe a uma lei infraconstitucional ampliar tal rol, carecendo de constitucionalidade.

E quanto à possibilidade do réu recorrer em liberdade em caso de sentença condenatória que caberá ao juiz decidir fundamentadamente, isto está em

desacordo com recentes decisões dos Tribunais Superiores, uma vez que, o antigo artigo 594 do CPP que pregava que o réu não poderia apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto foi revogado expressamente pela Lei nº 11.719/08, que introduziu o parágrafo único do artigo 387: “O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação a que vier a ser interposta”.

Nesse ínterim, cabe aqui demonstrar como tem sido o posicionamento do STF no que tange à inconstitucionalidade do dispositivo da lei em estudo:

Prisão Cautelar e Art. 3º da Lei 9.613/98 – 1. Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que pleiteada a revogação de prisão cautelar decretada em desfavor de servidor público condenado pela prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, em decorrência de integrar quadrilha estruturada para fraudar normas regentes da Zona Franca de Manaus mediante o cometimento de vários delitos (artigos 288, 317, 318 e 299, c/c o art. 304, do CP e art. 1º, V, da Lei 9.613/98). Na espécie, a sentença determinara a imediata custódia do paciente com fundamento nas circunstâncias judiciais e no art. 3º da Lei 9.613/98 (“Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.”). A impetração sustentava que a segregação do paciente decorreria da aplicação imediata do art. 3º da Lei 9.613/98, dispositivo este que reputava inconstitucional. Requeria, ainda, a extensão dos efeitos de ordem concedida a co-réus pela Corte de origem. Na sessão de 14.4.2004, o Tribunal, vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, e Cezar Peluso, recusou o pleito de extensão previsto no art. 580 do CPP, tendo deferido, também por votação majoritária, cautelar, em virtude da pendência de outra causa de pedir, para que o paciente aguardasse em liberdade o julgamento final do writ. Na ocasião, ficaram vencidos, no ponto, os Ministros Carlos Velloso e Celso de Mello. Na mesma assentada, o Min. Marco Aurélio proferiu voto no sentido de conceder a ordem para afastar o recolhimento imediato do paciente e declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 3º da Lei 9.613/98.HC 83868/AM, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/o acórdão Min. Ellen Gracie, 5.3.2009 (HC-83868, grifos não originais).

Prisão Cautelar e Art. 3º da Lei 9.613/98 – 2 Diante das circunstâncias de o STF ter declarado a inconstitucionalidade de norma semelhante à impugnada, qual seja, a do art. 9º da Lei 9.034/95 (“O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.”) e de já haver dado interpretação conforme ao art. 3º da Lei 9.613/98, a fim de conjugá-lo com o art. 312 do CPP — no sentido de que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes os requisitos da prisão cautelar —, ressaltou-se que o Tribunal deveria

apreciar se, na presente situação, a decretação da prisão provisória estaria motivada ou derivaria de simples aplicação textual do art. 3º da Lei 9.613/98. Assim, ultrapassada a questão do exame da inconstitucionalidade do dispositivo questionado pela impetração, entendeu-se que a segregação tivera como base não só o referido art. 3º da Lei 9.613/98, mas também a necessidade de garantia da ordem pública, tanto em face da gravidade dos delitos perpetrados quanto em razão da personalidade do paciente, voltada para o crime. Enfatizou-se, ainda, que a Lei 11.719/2008, além de revogar o art. 594 do CPP, introduziu o parágrafo único ao art. 387, desse mesmo código, dispondo que, no momento da sentença, o juiz poderá decretar a prisão preventiva, se a medida se mostrar necessária, observada a devida justificação, como ocorrera na hipótese. Dessa forma, concluiu-se que, nos termos mencionados no art. 387, parágrafo único, do CPP, a magistrada, quando da prolação da sentença, motivara suficientemente a imprescindibilidade de decretação da custódia do paciente, registrando a gravidade dos delitos, sua repercussão e, de igual modo, a necessidade de evitar repetição de ações criminosas. Por conseguinte, asseverou-se que tais justificativas encontrariam amparo no art. 312 do CPP, havendo justa causa para o decreto prisional.HC 83868/AM, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/o acórdão Min. Ellen Gracie, 5.3.2009 (HC-83868).

Fica evidente que o dispositivo inconstitucional não tem sido aplicado como fundamento de que o acusado pela infração de lavagem de dinheiro permaneça enclausurado, mas sim, continuará nesta situação, se no caso concreto estiverem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, que autorizam a prisão cautelar.

Pois, se permitisse a aplicação do artigo 3º da lei em estudo, feriria mais uma vez o princípio da presunção da inocência, uma vez que, tal princípio impõe o direito ao acusado de recorrer de sua sentença condenatória em liberdade, desde que não presentes, no caso, os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Portanto, não poderia ser considerado como legítima a situação em que se prende primeiro o acusado, para posteriormente verificar sua culpa no ilícito.

Verifica-se que as leis inconstitucionais, que violam os princípios da Constituição Federal não estão mais sendo aplicadas, isto pode ser entendido como um avanço jurisprudencial, sendo que os tribunais superiores fazem bem em destacar as ofensas aos direitos e garantias individuais.

Mais uma vez devem ser salientadas algumas situações de confronto com princípios constitucionais previstas na Lei nº 9.613/98, e que não adianta continuarem a insistir no sentido de que o crime em tratativa é uma figura penal praticada apenas por pessoas abastadas, com alta graduação e que envolve muito dinheiro ilicitamente o que justificaria as violações à Constituição Federal.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que o crime de lavagem ou ocultação de bens e valores se consuma necessita da ocorrência de um dos delitos antecedentes, sendo certo que é a própria materialidade do crime, porém a Lei nº 9.613/98, que o disciplina, apenas considera como crimes antecedentes aqueles previstos em seu artigo 1º, mas há outros crimes que deixam o indivíduo em posição de vantagem com relação a uma pessoa de boa-fé, que não dão ensejo ao acréscimo patrimonial, como é o caso da sonegação fiscal, mas permitem ao criminoso que com o valor devido ao fisco invista mais em sua atividade econômica, prejudicando aquele que está em dias com suas obrigações fiscais, contrariando o postulado constitucional da livre concorrência. Se deixasse de ser um rol taxativo, a Lei nº 9.613/98 seria mais eficiente.

Deve-se destacar que a lei é interpretada como um texto que não respeita os direitos fundamentais da pessoa humana, pois para a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro é imprescindível que exista o crime anterior, mas a referida norma em seu artigo 2º, II, apenas exige que para o recebimento da denúncia do crime de lavagem se tenha indícios suficientes do crime anterior.

Conclui-se que resta infringido o princípio da presunção da inocência, pois falta a justa causa para a ação penal, podendo afirmar que está permitindo o exercício da *persecutio criminis* do Estado por meras suposições fáticas. Dessa forma, estaria permitindo o início do processo do crime de lavagem sem ter em mãos a própria materialidade de seu crime.

Ademais, a lei fere, ainda, o princípio do juiz natural. Pois, o Conselho da Justiça Federal através de uma resolução – 342 de 2003 autorizou os Tribunais Regionais Federais a especializar varas para o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro. Mesmo aqueles processos que já estavam distribuídos em outras varas, foram deslocados para as varas especializadas.

De acordo com o postulado constitucional do juiz natural, o juízo deve ser predeterminado, imparcial, competente para o caso, sendo vedada a criação de tribunais ou juízos de exceção. E, no caso, houve assim uma determinação de juízo para um caso concreto, para os crimes de lavagem de dinheiro.

No que diz respeito ao artigo 3º da Lei nº 9.613/98 que defende serem tais crimes inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória, pode se dizer que há um confronto com o artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que, os crimes taxativamente considerados inafiançáveis estão expressamente previstos na Carta Maior e não cabe a uma lei infraconstitucional ampliar tal rol, carecendo de inconstitucionalidade. E quanto à possibilidade do réu recorrer em liberdade em caso de sentença condenatória que caberá ao juiz decidir fundamentadamente isto está em desacordo com recentes decisões dos Tribunais Superiores, e que certamente em tempo próximo a redação de tal artigo mudará tendo como fundamento o princípio da presunção da inocência.

O que se verifica é uma constante violação aos postulados básicos constitucionais de direitos e garantias da pessoa humana, maculando o Estado Democrático de Direito. Não é mais possível aceitar estas violações se

fundamentando no pensamento de que como o crime de lavagem de dinheiro é um crime complexo e de difícil rastreamento, e os autores serem pessoas abastadas de alto poder aquisitivo, graduadas, se justificaria os ferimentos dos dogmas constitucionais.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONFIM, Edilson Mougenot; BONFIM, Marcia Monassi Mougenot. *Lavagem de dinheiro*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 2009 ao longo do trabalho.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 2009 ao longo do trabalho.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: legislação penal especial*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 4 v.

\_\_\_\_\_. *Curso de Processo Penal*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

D ´AVILA, Fabio Roberto. A certeza do crime antecedente como elementar do tipo nos crimes de lavagem de capitais. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, 1999.

DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. Porto Alegre: Verbo Jurídico Ltda, 2008.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. Justiça especializada para os crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional: a inconstitucionalidade da resolução n° 314, de 12 de maio de 2003, do Conselho da Justiça Federal. *Revista do Advogado*. AASP. N° 78. Disponível em: [http://www.aasp.org.br/aasp/revista\\_advogado/revista78/capa.asp](http://www.aasp.org.br/aasp/revista_advogado/revista78/capa.asp). São Paulo, setembro de 2004. Acesso em 21 de maio de 2009.

DE SANCTIS, Fausto Martin. *Combate à lavagem de dinheiro*. Campinas: Millenium, 2008.

FEDERAL. Conselho da Justiça. *Resolução n° 314 de 12 de maio de 2003*. Dispõe sobre a especialização de varas federais criminais para processar e julgar, na Justiça Federal, crimes contra o sistema financeiro e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Disponível em: <http://daleth2.cjf.gov.br/download/res314.pdf>. Acesso em 12 de abril de 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional da 3ª região: banco de dados. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br>. Acesso em 03 de agosto de 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Definição de crime organizado e a convenção de Palermo. Revista *Jus Navigandi*, n. 2170. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12957>. Acesso em 05 de maio de 2009.

GRECCO, Rogério. *Curso de direito penal: Parte Geral*. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. vol. I.

EVANGELISTA DE JESUS, Damásio. Lavagem de dinheiro proveniente de tráfico internacional de mulheres e crianças não constitui crime. Revista *Jus Navigandi*, n.153. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4495>. Acesso em 20 de julho de 2009.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime*, Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

NAKAGAWA, Fernando. BC endurece as regras de bancos sobre lavagem de dinheiro. *Jornal O Estado de São Paulo*. p. B1, 25 de julho de 2009

NASSIF, Luis. Como trancar uma ação penal. Disponível em: <http://colunistas.ig.com.br/luisnassif/2009/07/02/como-trancar-uma-acao-penal>. Acesso em 31 de julho de 2009, às 15:43.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. *Lavagem de Dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: banco de dados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 2009 ao longo do trabalho.

SOUZA NETTO, José Laurindo de *Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98*. Curitiba: Juruá, 2001.

VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodoro. *Direito penal econômico: crimes econômicos e processo penal – Série GVLAW*. São Paulo: Saraiva, 2008.